



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 36, de 2026, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para aprovação e convalidação do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos), para reescalonamento da dívida oficial com o Brasil.*

Relator: Senador **CARLOS FÁVARO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) solicitação de autorização para que seja aprovado e convalidado o Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos), para reescalonamento da dívida oficial com o Brasil.

Em 1998, diante da difícil situação financeira da Bolívia, a comunidade internacional se mobilizou em torno de esforços para redução da dívida do País, com apoio do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial. Tais esforços resultaram na classificação da Bolívia como país elegível para beneficiar-se de tratamento especial por parte dos credores do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Clube de Paris, no âmbito da Iniciava HIPC (*Highly Indebted Poor Countries*, na sigla em inglês, Países Pobres Altamente Endividados em tradução livre).

Em 2001, quando da conclusão pela Bolívia dos requisitos estabelecidos na iniciava, os credores externos do país concordaram com a remissão integral da sua dívida. Unindo-se às ações humanitárias internacionais, o Governo Brasileiro, em 2001, empenhou sua palavra em torno da remissão da dívida boliviana, observados os limites legais existentes.

Entre 1998 e 2004, representantes do Brasil e da Bolívia reuniram-se em diversas ocasiões com vistas à reconciliação da dívida e à definição dos termos de tratamento. Nesse sendo, o total da dívida, consolidada em 15 de abril de 2003 e reconhecida pela Bolívia, ascendeu a US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos).

Alinhando-se ao tratamento dado por outros credores externos e observando as normas nacionais, a proposta de reestruturação brasileira definiu uma redução de 95,73% no valor consolidado da dívida, gerando um valor remanescente de US\$ 2.176.876,33 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos), a ser pago, em parcela única, a partir da assinatura do Contrato de Reestruturação de Dívida.

Tendo em conta o ajuste dos termos da reestruturação pelo Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior (Comace), a não objeção da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a autorização proferida pelo Ministro da Fazenda, e conforme a prática prevalente à época, que determinava que a aprovação legislava ocorresse a posteriori, foi assinado, em 7 e 8 de julho de 2004, no Brasil e na Bolívia, o Contrato de Reestruturação de Dívida, que tinha sua vigência condicionada à efetiva aprovação pelo Senado Federal.

Em adição ao Contrato, também foram firmados (a) uma *Side Letter* (carta lateral, em tradução literal, ou termo aditivo) prevendo a dação em pagamento, por parte da Bolívia, do imóvel de sua propriedade onde se encontra a Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, no valor de US\$ 2.090.695,00 (dois milhões, noventa mil seiscentos e noventa e cinco dólares





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

dos Estados Unidos da América), e (b) o Segundo Protocolo Adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia de 25 de fevereiro de 1938, acordando a extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia e a transferência dos seus avos e passivos ao Tesouro Nacional do Brasil, o que possibilitou a internalização de US\$ 13.281.607,28 (treze milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e sete dólares e vinte e oito centavos).

O Senado Federal, por sua vez, autorizou, por intermédio da Resolução nº 2, de 20 de fevereiro de 2008, a aceitação da dação do imóvel como parte do pagamento da dívida boliviana, reestruturada pelo contrato firmado em 8 de julho de 2004, possibilitando a formalização da dação do prédio por ambos os governos. Não obstante, foi constatado que a autorização senatorial não tratou das condições financeiras da renegociação, mas tão somente da aceitação do imóvel boliviano como meio de pagamento da dívida. Adicionalmente, também foi observado que a referida autorização legislava se deu após a data prevista para pagamento do valor remanescente no Contrato de Reestruturação de Dívida, razões pelas quais se impõe nova submissão a esta Casa Legislativa para fins de aprovação e convalidação dos atos praticados, observando os termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V e VII.

O Contrato de Reestruturação de Dívidas, celebrado em 7 de julho de 2004, previa o perdão de US\$ 48.659.368,11 (quarenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e onze centavos) em dívidas da Bolívia no âmbito dos programas de apoio à exportação brasileiros.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/26874.48428-90

Tal perdão estaria condicionado ao pagamento de US\$ 2.167.876,53 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), em uma única parcela, com vencimento em 15 de janeiro de 2006, bem como ao pagamento de uma parcela de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) em até 30 dias da assinatura do Contrato. No caso de pagamento até o dia de vencimento estipulado, seria concedido um perdão adicional de US\$ 77.181,53 (setenta e sete mil, cento e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos).

A reestruturação refletiu as Atas de Entendimento (*Agreed Minutes*) celebradas em 24 de março de 1995, 15 de dezembro de 1995, 30 de outubro de 1998 e 10 de julho de 2001 no âmbito do chamado Clube de Paris, por representantes da Bolívia e de países credores, em que foi ajustada a consolidação e reestruturação de determinadas dívidas garantidas ou seguradas por esses países ou suas agências autorizadas.

Isto posto, o parecer da PGFN argumenta pela necessidade de autorização do Senado Federal para vigência do Contrato de Reestruturação de Dívidas, bem como a convalidação dos atos praticados, de forma a sanar as faltas levantadas. Sendo esse o objetivo do presente processo.

Em relação às competências para renegociação, conforme o então vigente Decreto nº 2.297, de 1997 (hoje substituído pelo Decreto nº 10.040, de 2019), o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (Comace) foi o responsável por definir parâmetros para a reestruturação da dívida. Ademais, a autorização legislativa para a referida reestruturação consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, conforme transcrição:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes: I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado “Clube de Paris” ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Tendo em vista as competências descritas e o histórico apresentado, destaca-se posicionamento favorável emitido pela STN, em relação aos efeitos financeiros e orçamentários da negociação, à época da assinatura do Contrato de Reestruturação de Dívidas, por meio da Nota nº 921 STN/COPEC, de 6 de julho de 2004.

Ante o exposto, permanecem válidas as conclusões apresentadas à época pelo Tesouro Nacional, favorável aos acordos firmados em negociação bilateral, no que diz respeito aos seus efeitos financeiros e orçamentários, incluindo o Contrato de Reestruturação de Dívidas entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia e respectiva *Side Letter*, de acordo com os termos então aprovados pelo Comace. Nesse sentido, a STN não vislumbra óbices ao encaminhamento do Contrato em tela para aprovação do Senado Federal.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a aprovação solicitada, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Aprova o Contrato de Reestruturação de Dívida firmado em 7 e 8 de julho de 2004, entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos), para reescalonamento da dívida oficial com o Brasil, e convalida os atos praticados.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É aprovado o Contrato de Reestruturação de Dívida firmado em 7 e 8 de julho de 2004, entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos), para reescalonamento da dívida oficial com o Brasil.

Parágrafo Único. São convalidados os atos praticados em decorrência do contrato aprovado no *caput*.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida referida no art. 1º possui as seguintes características:

I - Devedor: Estado Plurinacional da Bolívia;

II – Credor: República Federativa do Brasil;

III – Dívida consolidada em 15 de abril de 2003: US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos);

IV - Amortização: US\$ 2.167.876,53 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), em parcela única, sem capitalização, com vencimento em 15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007; e US\$ 1.000,00 (mil dólares), em parcela única, em até 30 dias da assinatura do contrato. No caso de pagamento até o dia do vencimento estipulado, seria concedido um perdão adicional de US\$ 77.181,53 (setenta e sete mil, cento e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos);

V - Juros Operacionais: Libor de 6 meses acrescida de 2% a.a.(dois por cento ao ano);





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

VI - Juros de Mora: Libor de 6 meses acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

VII - Outras Condições da Negociação: Extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, mediante o cumprimento das condições de negociação estabelecidas para as demais dívidas e apropriação do saldo credor existente no Fundo após o pagamento das quantias negociadas pelo Tesouro Nacional brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

